DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3038/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18035/2012
PROTOCOLO	: 1239104
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH
INTERESSADO (A)	ASSOCIAÇÃO OLÍMPICA DE KARATE DE CONTATO DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 387/2011
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE Nº 24/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE PRÁTICAS DESPORTIVAS VISANDO ATENDER O PROJETO PROESPORTES DOURADOS
VALOR	R$. 39.000,00 (TRINTA E NOVE MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação nº nº. 24/2011, que originou o Contrato Administrativo nº 387/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Associação Olímpica de Karatê de Contato de Dourados, visando à contratação de instituição de ensino na área de praticas desportivas visando atender o projeto PROESPORTES DOURADOS.

Consta nos autos a decisão singular DSG–G.WNB 4033/2013 pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, constante no processo TC/17592/2012 (peça 56).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-ICE – 13853/2015 (fls. 93-96), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa de documentos demonstrados no item II da referida análise.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-4867/2015 (fl. 98), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, com ressalva quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o **RELATÓRIO**.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 387/2011, decorrente da licitação em análise, este atende às determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64[1], publicado e enviado a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[2].

Quanto ao 1º Termo Aditivo, reduz o prazo do Contrato firmado, de 05 (cinco) meses para 03 (três) meses, ficando compreendido entre 30/09/2011 a 30/12/2011, bem como alterou a carga horária de 120 para 240 minutos/aula por semana e por aluno matriculado, tendo sido formalizado em 30/09/2011, em conformidade com a legislação pertinente e normas regimentais desta Corte de Contas; publicado na Imprensa Oficial do Município em 20/10/2011, dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa 035/2011, e sua remessa foi protocolada nesta Corte de Contas em 09/07/2012, portanto fora do prazo preconizado na Instrução Normativa 035/2011, capitulo III, seção I, item 1.2.2, letra “a”.

Com relação à execução financeira do instrumento contratual, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo[3], os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, conforme a

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[3] ANA-3ICE-19650/2014.

tabela demonstrada abaixo:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 39.000,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$. 2.340,00
NOTAS FISCAIS	R$ 36.660,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 36.660,00

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 387/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/ MS e a empresa Associação Olímpica de Karatê de Contato de Dourados, nos termos do art. 59, I[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 387/2011, com **RESSALVA** quanto à remessa dos documentos à esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 216/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. MURILO ZAUITH, CPF. 747.067.218-49, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Lei Complementar nº. 160/2012.

VII - pela **NOTIFICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2016.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.